



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.842 - RJ (2012/0118593-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIA MÁRCIA FIGUEIRA HOELZ
ADVOGADOS : DENISE BAKKER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
INTERES. : CÉLIA FIGUEIRA HOELZ - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A NEGATIVA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.842 - RJ (2012/0118593-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIA MÁRCIA FIGUEIRA HOELZ
ADVOGADOS : DENISE BAKKER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
INTERES. : CÉLIA FIGUEIRA HOELZ - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LIA MÁRCIA FIGUEIRA HOELZ contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 141):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A NEGATIVA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante aponta que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à demonstração de miserabilidade, mas à afirmação desse estado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.842 - RJ (2012/0118593-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar, ainda, que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Não obstante a norma legal estabelecida no art. 4º da Lei n. 1.060/50 estabeleça a possibilidade de concessão de gratuidade da assistência judiciária mediante a mera alegação de impossibilidade da pessoa natural de arcar com os custos do processo, a necessidade ou não de comprovação desse estado insere-se nos poderes discricionários do magistrado a quem direcionado o pedido de gratuidade.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1064347/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 03.11.2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ.

3. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 03.11.2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06.

2. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 1º/7/05).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1239265/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

Constata-se, porém, que a pretensão da agravante demanda o reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, procedimento vedado na estreita via eleita, consoante o entendimento sumulado no Enunciado n. 7/STJ.

Merece transcrição, nesse particular, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 96-97):

No entanto, não se pode generalizar a concessão do benefício, haja vista a impositiva necessidade de se impedir a inviabilização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema.

Com efeito, verificando o Juízo, o que se constitui, mais que um poder, um dever de zelar para que o sistema funcione, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não há ilegalidade em decisão que indefira a gratuidade postulada, ou mesmo que inste a parte a produzir novas provas da alegada hipossuficiência.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos não são, de fato, suficientes para atestar a hipossuficiência do agravante, não obstante isso não contrarie o patrocínio do feito pela Defensoria Pública, já que isso envolve o imediatismo da defesa de interesses e direitos, devendo, entretanto, ser mantida a decisão recorrida.

(...)

Não se pode negar o valor da afirmação da parte, cuja presunção de veracidade se insere nos princípios constitucionais mais relevantes e, no caso específico, se infere no próprio fundamento da legislação infraconstitucional pertinente (§ 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50). Ainda que a pretendente não tenha conseguido desincumbir-se de forma efetiva da prova que lhe foi demandada, tais princípios justificam que se lhe abra a possibilidade de diferir o pagamento das custas processuais, excepcionando-se a regra da necessidade de antecipação das despesas judiciais.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118593-7

AgRg no
AREsp 187.842 / RJ

Números Origem: 00003836320118190009 147202011 200661620118190000 2011123329 201224500145
3836320118190009

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIA MÁRCIA FIGUEIRA HOELZ
ADVOGADOS : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO
DENISE BAKKER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : CÉLIA FIGUEIRA HOELZ - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIA MÁRCIA FIGUEIRA HOELZ
ADVOGADOS : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO
DENISE BAKKER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : CÉLIA FIGUEIRA HOELZ - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.